385R1502

10. 6. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 151/27

REGULAMENTO (CEE) Nº 1502/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

que fixa, para a campanha de comercialização de 1985/1986, o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção do azeite

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 231/85 (2) e nomeadamente, pelo nº 4 do seu artigo 4º, dos nºs 1 e 4 do artigo 5º, bem como do nº 1 do seu artigo 20º *D*,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento (4),

Considerando que, quando da fixação do preço indicativo à produção de azeite, se deve ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade pretende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem, nomeadamente, por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, e garantir a segurança do aprovisionamento e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o preço indicativo referido deve ser fixado segundo os critérios previstos nos artigos 4º e 6º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que, a fim de assegurar ao produtor um rendimento equitativo, deve ser fixada uma ajuda à produção, tendo em conta a incidência que a ajuda ao consumo tem sobre apenas uma parte da produção;

Considerando que o preço de intervenção deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 8º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que os preços indicados à produção bem como o preço de intervenção são fixados para uma determinada qualidade tipo; que as razões que conduziram a campanha de comercialização de 1981/1982, à determinação da qualidade tipo continuam a existir; que é, portanto, conveniente manter esta qualidade inalterada;

Considerando que, segundo o nº 4 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE, uma percentagem da ajuda à produção atribuída aos olivicultores pode ser afectada ao financiamento de acções regionais visando uma melhoria da qualidade da produção de azeite; que tais acções se revelam necessárias em certas regiões produtores italianas, gregas e francesas, nomeadamente no plano fitossanitário; que convém, consequentemente, destinar uma parte da referida ajuda ao financiamento das acções referidas;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 20º *D* do Regulamento nº 136/66/CEE, que fixa a percentagem da ajuda à produção que pode ser retida pelas organizações de produtores de azeite reconhecidas ou suas uniões a fim de que o montante resultante desta retenção contribua para o financiamento dos encargos resultantes das actividades decorrentes do nº 3 do artigo 5º e artigo 20º *C* do referido regulamento; que tendo em conta os encargos previsíveis durante a campanha de 1985/1986, é conveniente fixar esta percentagem a um nível que permita cobrir os referidos encargos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização 1985/1986, o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção ao azeite são fixados nos níveis seguintes:

a) Preço indicativo à produção: 322,56 ECUs por 100 quilogramas;
b) Ajuda à produção: 70,95 ECUs por 100 quilogramas;
c) Preço de intervenção: 227,62 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

Os preços estabelecidos no artigo 1º são referidos ao azeite virgem semi-fino cujo teor em ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, é de 3,3 gramas por 100 gramas.

Artigo 3º

Para a campanha de comercialização de 1985/1986, 2 % da ajuda à produção é atribuída aos produtores de azeite em Itália, na Grécia e em França são afectados ao financiamento de acções específicas visando a melhoria da qualidade de azeite nestes países.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 26 de 31. 1. 1985, p. 12.
(3) JO nº C 67 de 14. 3. 1985, p. 14.
(4) JO nº C 94 de 15. 4. 1985.

Artigo 4º

Para a campanha de comercialização de 1985/1986, a percentagem do montante da ajuda à produção que pode ser retida por força do nº 1 do artigo 20º *D* do Regulamento nº 136/66/CEE pelas organizações produtoras de azeite e suas uniões, reconhecidas em aplicação do referido regulamento, é fixado em 2,1 %.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE